LEI Nº 2.822 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.218/2006

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS PARA O SEU FUNCIONAMENTO."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Anápolis, e estabelecidas as normas gerais para o seu funcionamento em consonância com o disposto na Lei Federal n° 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo único. Esta Lei disciplina a organização da Educação Escolar, que se desenvolve no Sistema Educativo Municipal, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao dinâmico mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO I
Da Educação Municipal

Art. 2°. A Educação, entendida como processo formativo, integral, desenvolvida no seio familiar, na sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos e organizações civis, constitui-se como o instrumento estratégico mais forte para o desenvolvimento sócio-econômico e afirmação da cidadania.

TÍTULO II
Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 3°. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

I – formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II – garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência com sucesso na escola;

III – assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;

IV – promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

V – favorecer inovações que elevem a qualidade do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VI – valorizar os profissionais e demais trabalhadores da Educação Pública Municipal;

VII – valorizar a experiência extra-escoar vivenciada pelo aluno;

TÍTULO III
Das responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4°. As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – ampliação gradativa do atendimento à demanda da população infantil de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas, dentro dos prazos e metas estabelecidos nos Planos Municipal e Nacional de Educação; em cumprimento ao disposto no Art. 255, inc. XII, alínea c; Art. 265, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Anápolis; Art. 208, da Lei Federal n° 8.069, de 13/07/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Art. 30, da Lei Federal n° 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Art. 208, da Constituição Federal;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do aluno;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – respeito à integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – padrões mínimos de qualidade de ensino e aprendizagem, assegurados através da variedade e quantidade mínimas, por aluno, de recursos e condições indispensáveis ao desenvolvimento do processo educativo;

IX – formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independentemente da escolarização do processo educativo;

X- organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais no Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

XI – exercício de ação redistributiva em relação às suas unidades escolares.

TÍTULO IV
Da Estrutura e Organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 5°. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de ensino fundamental e educação infantil, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e/ou administradas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de educação infantil, criadas, mantidas e/ou administradas pela iniciativa privada, de caráter, lucrativo, comunitário, confessional ou filantrópico;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – os órgãos municipais de educação;

VI – conjunto de normas complementares;

VII – Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela Educação Municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unicidade ao Sistema de Ensino.

seção I
Das Instituições Educacionais

Art. 6°. A educação escolar será oferecida predominantemente por meio de ensino, em instituições próprias.

Art. 7°. As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino terão a incumbência de:

I – elaborar e executar as suas propostas pedagógicas, garantindo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem;

II – administrar o seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar aos pais e aos responsáveis sobre a freqüência e o rendimento do aluno, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.

Art. 8°. A organização administrativa e pedagógica das unidades escolares serão regulamentadas no regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do sistema municipal de ensino.

Art. 9°. As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil, serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento integral das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

seção II
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão Administrativo do Sistema Municipal de Educação que exerce as atribuições do Poder Executivo em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – administrar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino a ela subordinados, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às instituições, programas e projetos de natureza educacional sob sua responsabilidade;

III – oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitindo-se atuar em outros níveis de ensino, desde que, plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 11, inciso V, da Lei n° 9.394/96;

IV – elaborar e executar políticas e plenos educacionais,em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de Educação;

V – credenciar os estabelecimentos de ensino mediante comprovação de atendimento aos requisitos, que assegurem os padrões de qualidade, definidos para o Sistema Municipal de Ensino;

VI – exercer a supervisão escolar como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, assumindo a incumbência de verificar o cumprimento da legislação e das normas vigentes, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições educacionais;

VII – avaliar, sistematicamente, as instituições e órgãos sob sua responsabilidade, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangendo os diversos indicadores que determinam a qualidade do ensino;

VIII – fazer cumprir as leis federais, estadual e municipal pertinentes à educação.

seção III
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, vinculado ao Sistema Municipal de Educação, ente público, financeiro e administrativamente autônomo, com dotação orçamentária própria, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, acerca dos temas e questões inerentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno próprio.

Art. 13. Cabe ao Conselho Municipal de Educação autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino de acordo com as normas do referido Sistema.

Parágrafo único. A autorização para o funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, períodos ou ciclos, será concedida mediante resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento par ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação constitui-se de 11 (onze) membros com mandato de quatro anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitando-se a proporção e os critérios seguintes:

a) 03 membros escolhidos pelo Prefeito Municipal;

b) 01 membro representante do quadro efetivo de professores da Rede Municipal de Ensino;

c) 01 membro escolhido pelo Sindicato eu representa os trabalhadores da Educação Municipal, eleito em assembléia;

d) 01 representante do Poder Legislativo Municipal;

e) 01 membro representante do quadro docente das Instituições de Ensino Superior de Anápolis, de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação;

f) 01 representante dos pais de alunos das Escolas Municipais;

g) 01 representante docente das instituições privadas de educação básica, eleito em assembléia;

h) 01 representante estudantil, egresso da Rede Municipal de Ensino;

i) 01 representante de entidades empresariais que mantém cursos de educação profissional.

§ 1°. Caso não haja consenso na escolha do representante, conforme o disposto no caput do art. 14, e havendo mais de uma indicação, caberá ao Conselho Municipal de Educação decidir pelo que apresente melhor currículo e em se tratando de órgãos colegiados, será considerado o que detém o maior número de filiados.

§ 2°. A cada 2 (dois) anos, cessará o mandato de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), alternadamente, dos membros do Conselho, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 3°. Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 02 (dois) anos e o restante dos membros terá mandato de 04 (quatro) anos.

seção IV
Plano Municipal de Educação

~~**Art. 15.** O Plano Municipal de Educação, com a duração de 05 (cinco) anos, será aprovado em lei a fim de assegurar a continuidade das políticas e estratégias educacionais do Município e,minimizar o impacto das alternâncias da Administração Municipal constitucionalmente previstas.~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.218/2006)**

Art. 15. O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será aprovado através de lei, a fim de assegurar a continuidade das políticas e estratégias educacionais do Município e, minimizar o impacto das alternâncias da Administração Municipal, constitucionalmente previstas.**(NR)**

I – o Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade com o apoio e assistência técnica do governo do Estado, demais secretarias da Administração Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, em conformidade com o Plano Plurianual e os planos nacional e estadual de educação.

II – o Plano Municipal de Educação estabelece a proposta educacional do Município, contendo análise ambiental, estratégias políticas, diretrizes, objetivos, metas e, sistema de controle e avaliação.

III – o Projeto Político Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares, de caráter anual será elaborado em consonância com o Plano Municipal de Educação, assegurando o alcance das diretrizes, objetivos e metas definidas no mesmo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento, bem como a avaliação anual de sua execução.

~~**Art. 16.** O Poder Executivo, através da Comissão de Educação, procederá a duas avaliações do Plano Municipal de Educação, com vistas à correção de eventuais distorções e/ou deficiências, sendo a primeira após decorrida a metade do período previsto para sua execução e a outra ao final dos 05 (cinco) anos. .~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.218/2006)**

Art. 16. O Poder Legislativo, através da Comissão de Educação, procederá a duas avaliações do Plano Municipal de Educação, com vista à correção de eventuais distorções, deficiências e/ou à complementação de 10 (dez) anos, será aprovado através de lei, a fim de assegurar a continuidade das políticas e estratégias educacionais do Município e, minimizar o impacto das alternâncias da Administração Municipal, constitucionalmente previstas. **(NR)**

TÍTULO V
Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 17. A gestão democrática do Ensino Público Municipal, definida conforme o disposto no Estatuto do Magistério Público Municipal de Anápolis e em legislação própria, observará os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais,trabalhadores da educação, alunos e de seus pais e/ou responsáveis na elaboração e aprovação da proposta político-pedagógica da escola, e demais projetos ou programas a serem desenvolvidos pela unidade escolar;

II – participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados;

III – espírito democrático no desenvolvimento de suas atividades, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação de propostas administrativas e pedagógicas, através do Conselho Escolar devidamente instituído e regulamentado;

IV – autonomia progressiva das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira, em função da responsabilidade apresentada na execução do Projeto Político Pedagógico e nos resultados obtidos nas avaliações de desempenho;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios e outras modalidades.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos a que se refere o caput deste artigo será submetida à aprovação do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação na forma da Lei.

Art. 20. A escolha dos Diretores dos estabelecimentos de ensino das escolas públicas municipais será realizada através de eleição direta e secreta, com a participação de toda a comunidade escolar (Lei Municipal n° 1339 de 11/11/85, Art. 45 – Estatuto do Magistério Público do Município de Anápolis).

I – deverão ser considerados critérios técnicos de competência na escolha do diretor (a).

II – as eleições para diretor não deverá ocorrer em anos previstos para a realização de eleições aos cargos majoritários em âmbito municipal e/ou estadual.

III – o diretor terá o mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período, por uma única vez.

IV – para candidatar-se à função de diretor, o profissional de educação deverá ter atuado, no mínimo, por 03 (três) anos em sala de aula, em qualquer unidade da Rede Municipal de Ensino e estar modulado no mínimo a dois anos em escola em que pretende concorrer e ter disponibilidade para dedicação exclusiva.

§ 1°. A eleição ocorrerá conforme critérios estabelecidos em regimento próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2°. Excepcionalmente, caso não haja interessados em concorrer ao cargo, poderá indicar temporariamente um profissional da Educação da rede Municipal de Ensino.

Art. 21. Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, devidamente instituído, estruturado e regulamentado na forma da Lei, composto por representantes da comunidade escolar e local.

Parágrafo único. Os Conselhos Escolares terão, dentre outras, a responsabilidade de acompanhar o processo de eleição direta para diretores das escolas municipais.

TÍTULO VI
Da Organização da Educação Escolar

Art. 22. A Educação Escolar Municipal abrange as seguintes etapas da Educação Básica:

I – Educação Infantil;

II – Ensino Fundamental;

Parágrafo único. Serão consideradas como modalidades da educação escolar:

a) Educação de Jovens e Adultos;
b) Educação Especial.

seção I
Da Educação Infantil

Art. 23. A Educação Infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral, preconizados no art. 3° da Lei n° 9.394/96.

Art. 24. Compreende-se como Educação Infantil a primeira etapa da educação básica.

I – proporcionar condições para o desenvolvimento integral, abrangendo os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais, sociais e éticos da criança, em complementação à ação da família.

II – promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de preservação da natureza e da transformação da sociedade, através do convívio social.

Art. 25. A Educação Infantil, direito da criança, é assegurada em creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos em pré-escolas para as de quatro a seis anos de idade, preferencialmente em estabelecimentos públicos, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 26. O currículo de Educação Infantil deve levar em conta na sua concepção e implementação, o desenvolvimento físico e psíquico da criança e a diversidade social e cultural da população infantil.

§ 1°. A Proposta Pedagógica deve levar em conta o bem estar da criança, seu nível de desenvolvimento, a diversidade cultural da população infantil e os conhecimentos a serem universalizados.

§ 2°. Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§ 3°. O regime de atendimento será oferecido em tempo integral pela instituição, sendo optativo para os pais ou responsáveis.

§ 4°. A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças devem ser definidos no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar e expresso no regimento escolar, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 5°. A avaliação na Educação Infantil far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, em observância às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e às normas definidas pelo Sistema Municipal de Educação, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 27. O número adequado na relação aluno/professor, na rede pública e privada da Educação Infantil, deve levar em conta:

I – as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem com vistas à excelência na qualidade do processo;

II – as condições físicas dos estabelecimentos de Educação Infantil, respeitando-se a dimensão mínima de 1,50m2 por criança atendida e o máximo de 25 alunos por turma nas salas de pré-escola;

Parágrafo único. Para as creches, o Conselho Municipal de Educação definirá os critérios relativos ao número de crianças por profissional.

Art. 28. As instituições de Educação Infantil existentes ou que venham a ser criadas devem integrar-se ao Sistema Municipal de Educação, a partir da aprovação desta lei.

seção II
Do Ensino Fundamental

Art. 29. O Ensino Fundamental regular é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, a partir dos sete anos de idade e facultado aos seis, com duração mínima de oito anos, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo, das linguagens e da cultura corporal.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e apropriação de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores éticos e estéticos;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Art. 30. O Município organizará o currículo do Ensino Fundamental em séries anuais, períodos semestrais ou outra forma de organização mediante aprovação do Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Por períodos semestrais entende-se a organização adotada para o ensino regular, que exigir matrícula no início de cada ano letivo ou semestre, com base na idade, competência os alunos pela idade e nível de desenvolvimento.

Art. 31. A Educação Básica no nível fundamental organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais quando houver.

a) Compreende-se como efetivo trabalho escolar, as atividades previstas no Projeto Político Pedagógico, realizado dentro ou fora da escola, com a presença de professores e alunos devidamente registrada.

b) As atividades a que se referem a alínea anterior devem ser previstas no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar e em planos de cursos e/ou aulas.

c) A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá o mínimo de quatro horas de trabalho escolar efetivo, implantando-se progressivamente, o regime de tempo integral.

II – A classificação em qualquer série ou período, exceto o primeiro do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries para as quais demonstrem experiência de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos;

d) o Sistema Municipal de Ensino adotará o regime de dependência havendo disponibilidade de horários, salas e professores para o atendimento às necessidades pedagógicas dos alunos, conforme as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

III – A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação continuada e cumulativa do desempenho do aluno, de caráter mais diagnóstico do que classificatório, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de avanço na séries mediante a verificação do aprendizado e domínio dos pré-requisitos mínimos estabelecidos pela legislação específica.

c) aceleração de estudos visando a adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas, regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação e aprovada pela Secretaria Municipal de Educação;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem, para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos seus regimentos.

IV – O controle de freqüência do aluno fica a cargo da escola, conforme o disposto no regimento escolar e de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observando-se:

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas anuais dos componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação.

b) a data da matrícula do aluno na escola para cálculo do percentual de freqüência.

V – Cabe à unidade escolar notificar aos pais após o quinto dia de falta consecutiva do filho.

]VI – A unidade escolar se obriga a notificar a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Tutelar ou juiz competente da Comarca e ao respectivo representante de Ministério Público a relação dos alunos que apresentarem faltas injustificadas superiores a 50% do total permitido por lei a cada bimestre, bem como cinco dias de faltas consecutivas sem a notificação à escola.

VII – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo Respectivo Órgão Normativo do Sistema de Ensino.

Art. 32. A relação adequada entre o número de alunos e professores, nas redes pública e privada, deve levar em conta as necessidades pedagógicas de ensino e estabelecimentos de ensino, visando á melhoria da qualidade do processo.

a) Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto, no Ensino Fundamental serão definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

b) É critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m 2 por aluno e 2,5 m2 para o professor, ressalvando os limites de alunos por sala de aula definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 33. Os currículos de ensino fundamental tem uma base comum nacional, de competência regulamentar do conselho Nacional de Educação e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia goiana e anapolina, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. A parte diversificada do currículo compõe-se de:

a) o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, a partir da quinta série, a escolha da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;
b) educação ambiental, sexual, ética, estudos econômicos, programas de saúde, educação para o trânsito, podendo ser desenvolvidos através de programas especiais ou com temas transversais das disciplinas regulares do corrículo;
c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdos transversais no ensino fundamental.

§ 2º. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e ásncondições da população escolar; sendo facultada nos cursos noturnos e ministrada preferencialmente no horário de aula em que o aluno está matriculado.

I – A unidade escolar deverá orientar as atividades de Educação física de modo efetivo, responsabilizando pela qualidade didática-pedagógica proporcionando os alunos o desenvolvimento harmônico do corpo e espírito, estimulando a prática esportiva, para formar homens de ação, moral e fisicamente sadios.

§ 3º. O ensino de Arte constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos.

a) Entende-se por ensino de artes os componentes curriculares pertinentes ás artes plásticas, musicais, cênicas, e demais formas de manifestação artística.

§ 4º. O ensino de História enfatizará a história local, regional, nacional e mundial, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas para a formação do povo brasileiro.

Art. 34. A oferta de educação básica para a população rural deve atender as peculiaridades da vida rural, e de cada região, com calendário específico, adequado às fases do ciclo agrícola e ás condições climáticas da região e conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses.

Parágrafo único. As normas relativas ás necessidades e peculiaridades referidas no caput são de competência do Conselho Municipal de Educação.

seção III
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 35. A Educação de Jovens e Adultos, destinada àqueles que não tiveram acesso na idade própria ou que interromperam seus estudos de nível fundamental, será assegurada pelo Poder Público Municipal, através de ações integradas com o Estado e programas complementares, que viabilizará, estimulará o acesso e a permanência desse alunado na escola, mediante o atendimento de suas características, interesses, necessidades e disponibilidades.

Art. 36. O Conselho Municipal de Educação, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo que habilite ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

seção IV
Da Educação Especial

Art. 37. A Educação Especial entendida como a modalidade de educação escolar, que será oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos como necessidades especiais, constitui-se de um conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio especializando, sempre que necessário.

§ 1º. Por educandos portadores de necessidades especiais entendem-se todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares e/ou de suas dificuldades de aprendizagem permanentes ou transitórias.

§ 2º. O atendimento educacional será feito obrigatoriamente, de forma inclusiva, sempre que for possível a integração dos educandos nas classes comuns de ensino regular e, em classes, escolas ou serviços especializados sempre que as condições específicas dos alunos o exigir.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do poder público, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

§ 4º. O Poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado deverá viabilizar e estimular o acesso e a permanência desse aluno na escola, mediante o atendimento de suas características, interesses, necessidades e disponibilidades, através de ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. O Município assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas, para atender ás suas necessidades específicas, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e aceleração pra concluir o menor tempo o programa escolar para os portadores de altas habilidades intelectuais;

III – professores devidamente qualificados para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a efetiva integração na sociedade e condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam habilidades superiores nas áreas artísticas, intelectuais ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular;

Art. 39. O Conselho Municipal de Educação, de acordo com as diretrizes nacionais para a educação especial, estabelecerá, para fins de apoio técnico financeiro pelo Poder Público Municipal, critérios para a caracterização das instituições especializadas, sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva nessa modalidade de educação.

Art. 40. O Município, para garantir a oferta de educação especial nos níveis de ensino infantil e fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e, por meio de convênios e parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e que atuam exclusivamente em educação especial, que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas no caput deste artigo.

TÍTULO VII
Dos Profissionais da Educação

Art. 41. São profissionais da educação os integrantes do magistério que exercerem atividades docentes e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos públicos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 42. São atribuições dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – participar da elaboração da Proposta Pedagógica e Plano de Desenvolvimento da Escola de sua unidade escolar;

II – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente do planejamento, da avaliação e do desenvolvimento de suas atividades profissionais;

III – elaborar, acompanhar , cumprir e avaliar planos de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica e o Plano de Desenvolvimento da Escola, que completem:

a) a real aprendizagem dos alunos;

b) estratégias de recuperação, definidas em planos de trabalho, para os alunos de baixo rendimento;

c) atividades e articulações da escola com as famílias e a comunidade.

IV – buscar, constantemente, formas de aperfeiçoamento e atualização profissional.

Art. 43. São atribuições dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola;

I – coordenar, acompanhar e assessoras o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas,e no desenvolvimento de planos de trabalho e estudos de recuperação;

III – analisar os gráficos de desempenho dos alunos, diagnosticar causas de sucesso e/ou insucessos e propor meios e formas alternativas que elevam a qualidade do ensino;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e rendimento dos alunos e execução da proposta pedagógica na escola.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício nos órgãos colegiados e administrativos do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Educação e/ou os respectivos regimentos internos.

Art. 44. A valorização dos profissionais da educação é normatizada em Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público, na forma da lei.

TITULO VIII
Dos Recursos Financeiros

Art. 45. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais e outras específicas para a educação, em manutenção e desenvolvimento de ensino, sendo que 60% (sessenta por cento) desse montante mínimo, deve ser aplicado no Ensino fundamental e outros 40% (quarenta por cento) podendo, inclusive, ser utilizado também para a Educação Infantil.

Parágrafo Único. Os recursos do FUNDEF, a que o Município tem direito, deverão ser destinados integralmente para o ensino Fundamental, no qual o mínimo de 60% (sessenta por cento) será para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentais anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 47. O Secretário Municipal da Educação é gestor de recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá manter conta bancária própria, para movimentação dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 69 da Lei n.º 9.394/96, dos recursos oriundos do Salário-Educação e do FNDE.

Art. 48. As unidades escolares municipais e conveniadas terão direito a repasses de recursos financeiros, mediante lei específica, que serão autorizados e distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação, visando ampliar sua autonomia financeira, sendo o gestor o responsável pela sua correta aplicação e devida prestação de contas.

TÍTULO IX
Do Regime de Colaboração

Art. 49. O Município definirá com o Estado formas de atuação e colaboração para assegurar a universalização o Ensino fundamental obrigatório.

I – O Município e o Estado deverão, conjuntamente, definir suas responsabilidades perante a Educação Básica no Município, visando oferecer aos munícipes formação básica obrigatória e de qualidade, estabelecendo claramente:

a) a fase do ensino em que cada um atuará;

b) a faixa etária a ser atendida em cada fase;

c) programas especiais a serem desenvolvidos;

d) recursos financeiros e parcerias.

II – Para implementar, acompanhar avaliar o regime de colaboração poderá ser constituída comissão paritária com a participação de representantes do Estado, Município e Conselhos de Educação.

Art. 50. O município e o Estado atuarão, com assistência da união e, em regime de colaboração por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I – formulação de políticas e planos educacionais;

II – recenseamento, chamada pública e matrícula integrada da população para o Ensino Fundamental;

III – controle de freqüência dos alunos, obrigando-se a estabelecer critérios para tomada de medidas legais cabíveis, quando do descumprimento da obrigatoriedade de freqüência escolar dos alunos;

IV – organização da Educação Básica:

a) definição de padrões mínimos de qualidade do ensino;

b) avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

c) avaliação institucional;

d) proposta de padrão referencial de currículo;

e) calendário escolar;

V – valorização dos recursos humanos da educação, visando a utilização racional dos prédios em que funcionam unidades escolares, com possibilidade mútua de cessão ou empréstimo de salas ou prédios onde houver necessidade, sendo tais procedimentos extensivos aos recursos humanos;

VI – definição de diretrizes para a efetivação do processo de municipalização do Ensino Fundamental, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 51. O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vista à unidade normativa respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 52. O Poder Público Municipal poderá estabelecer regime de colaboração com ouros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando elevar eficiência e qualidade na Educação Pública.

Art. 53. O Sistema Municipal de Ensino poderá desenvolver intercâmbios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de realizar cooperações técnicas e financeiras para elevar a qualidade do ensino.

TÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54. Após década da educação, instituída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Art. 87, somente poderão permanecer em atuação em sala de aula o que possuírem no mínimo graduação em licenciatura plena.

Art. 55. Para atender o disposto no artigo anterior, o Poder Público Municipal manterá programas de capacitação, atualização e habilitação dos docentes, bem como dos trabalhadores e profissionais da educação, que atuam nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino, utilizando também para isto, os recursos da educação á distância.

Art. 56. O Sistema Municipal de ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o Conselho Municipal não tiver elaborando normas próprias.

Art. 57. A partir da publicação desta Lei, O Município abrirá concurso para provimento de cargo de professor com a titulação mínima de graduados em licenciaturas plenas.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 28 de dezembro de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ronivan Peixoto de Moraes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO